



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
9º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, Bloco A - 6º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081--31 - Fone: (21) 3218-7594 - Email: 09jef@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº [REDAZIDO] /RJ

AUTOR: [REDAZIDO]

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene o demandado, INSS, a conceder-lhe benefício de PENSÃO POR MORTE, cumulado com pedido de pagamento de retroativos, em razão do falecimento de A [REDAZIDO]

De antemão, cumpre informar que, quando há alegação da parte autora sobre a existência de União Estável com o segurado instituidor à época do óbito, este Juizado, como regra, procede à realização de audiência para fins de comprovação do vínculo de companheirismo e conseqüente relação de dependência para fins de percepção de benefício.

Todavia, em atenção às disposições do art. 22 § 3º c/c arts. 142 e 143 e seus §§ do Decreto 3.048/99, observa-se que apenas haveria a necessidade de justificação administrativa (JA) nos casos em que há início de prova material (arts. 142 e 143), mas a prova material resta insuficiente como prova plena.

A prova plena, por sua vez, é tratada pelo art. 22 § 3º do Decreto e art. 135 da IN 77/2015, de modo que a comprovação se dá quando apresentados, no mínimo, 3 documentos dentre os listados nos aludidos dispositivos. Em resumo, o próprio servidor do INSS deve conceder, com base em análise estritamente documental, o benefício de pensão por morte, quando apresentados 3 dos documentos elencados nas normas reguladoras.

Nesse diapasão, não há razão para que, na esfera judicial, haja designação de audiência quando vêm o processo instruído com ao menos 3 provas documentais e não é levantada qualquer dúvida razoável por parte do INSS quanto à veracidade dos documentos ou alguma contradição lógica com base nas informações documentais submetidas ao contraditório.

É o caso dos autos, conforme se verá adiante, de modo que, apesar da regra ser a marcação de audiência para oitiva das testemunhas, essa fica plenamente dispensada no caso concreto, em razão da existência de acervo probatório material que, nos moldes acima, deveria, de plano, conduzir o INSS à concessão do benefício.

Quanto ao direito aplicável à espécie, importa afirmar que o benefício de pensão por morte independe de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91). No caso específico dos autos, tendo o óbito ocorrido em 29/08/2018 (ev. 1 – it. 11), ou seja, depois da vigência da Lei 13.135/15, resta afastada a aplicação da carência prevista na redação original da MP 664/14. Deste modo, para o deferimento do benefício, é necessária a comprovação de dois requisitos: que o(a) falecido(a) preservasse a qualidade de segurado(a) quando veio a óbito e que a parte autora fosse sua dependente.

No que tange a qualidade de segurado, das anotações constantes da CTPS anexada no ev. 1 – it. 19 – fls. 6 e 19 e das informações contidas no sistema CNIS (ev. 26), é possível observar que o último vínculo do falecido ocorreu como empregado da empresa C [REDAZIDO] TOS IND. LTDA, no período compreendido entre 03/02/2014 a 31/10/2016.

Pela análise do tempo contributivo do *de cujus* (CNIS de ev. 26), apesar do segurado ter alcançado o grupo de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, não há que se falar no direito à prorrogação do período de graça, uma vez que houve interrupção dos recolhimentos previdenciários em diversos períodos [REDAZIDO] (ev. 26), o que acarretou a perda da qualidade de segurado.

Entretanto, conforme se extrai do documento apresentado no ev. 1 – it. 7, o falecido percebeu seguro-desemprego no período de 12/2017 a 04/2018, restando assegurada a manutenção da qualidade de segurado por mais 12 meses.

Assim, considerando que o Sr. [REDAZIDO] fez jus à prorrogação pelo tempo de 24 meses, forçoso concluir que até 31/10/2018 o segurado esteve em período de graça. O mês imediatamente posterior é 11/2018, cuja data de vencimento ocorre no décimo quinto dia útil do mês posterior, isto é, 15/12/2018. Deste modo, somente após essa última data é que se desfez a filiação do segurado.

Neste diapasão, considerando que o óbito do instituidor ocorreu em 29/08/2018, há de ser afastado o entendimento exarado em sede administrativa de que houve a perda da qualidade de segurado do [REDAZIDO]

Quanto ao requisito da dependência econômica, é necessário enfatizar que a dependência econômica entre cônjuges ou companheiros é presumida, nos termos do artigo 16 da lei 8.213/91. Deste modo, em se tratando de companheiros, uma vez constatada a existência de União Estável, por decorrência imediata infere-se a dependência.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
9º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Para comprovar o seu direito, a parte autora anexou a presente demanda os seguintes documentos:

- Coabitação: há comprovantes de residência da parte autora e do falecido com o mesmo endereço na Rua [REDACTED] casa 13, Manguinhos, Rio de Janeiro, RJ.
- = Parte autora: declaração de 09/2018 (ev. 1 – it. 14), Nextel de 01/2020 (ev. 1 – it. 6) e cadastro no INSS de ev. 27 – it. 1.
- = *De Cujus*: certidão de óbito (ev. 1 – it. 11), petição inicial de ev. 21 – it. 2, certidão de 02/2016 (ev. 21 – it. 3), mandado de intimação de 11/2017 (ev. 21 – it. 4), declaração de 09/2018 (ev. 1 – it. 14) e cadastro no INSS de ev. 27 – it. 2.
- Boletim de atendimento médico da UPA Manguinhos, de 29/08/2018 (data do óbito), que aponta a autora como ‘esposa’ do falecido (ev. 1 – it. 10).
- Declaração do Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Rio de Janeiro – Secretaria do Estado do Ambiente, datada de 09/2018, que informa que a autora e ao falecido estão cadastrados na Rua [REDACTED] para fins de regularização fundiária (ev. 1 – it. 14).
- Documentos pessoais do falecido (ev. 1 – it. 17), incluindo suas CTPS (ev. 1 – it. 18/20), informações sobre seguro-desemprego (ev. 1 – it. 7) e laudo médico de ev. 1 – it. 21.
- Petição de demanda judicial com causa de pedir afeta a direito e vizinhança ajuizada em face do falecido (no mesmo endereço dos comprovantes de coabitação), que o mesmo possui uma esposa (ev. 21 – it. 5).
- Declaração de pessoa próxima ao casal sobre a convivência (ev. 1 – it. 13).
- Declaração da associação de moradores sobre a convivência (ev. 1 – it. 12).
- Fotos de ev. 1 – it. 9 e 15, inclusive retiradas de redes sociais (ev. 21 – it. 8/19).

Com efeito, cotejadas todas as provas colhidas, entendo que resta comprovada a convivência more uxório entre a demandante e o falecido no momento do óbito, devendo-se reconhecer e confirmar a união estável, com a respectiva dependência econômica, para fins previdenciários.

Com relação ao tempo de duração do benefício, importa verificar que as modificações introduzidas na Lei 8.213/91 pela Medida Provisória 664/2014, convertida na Lei 13.135/15, fizeram com que o benefício de pensão por morte não seja necessariamente vitalício, como antes. Deste modo, quando o óbito do instituidor ocorre após 01/03/2015 (início da vigência das regras instituídas pela MP 664/14 que não entraram em conflito com a Lei 13.135/15), aplica-se a nova redação do art. 77, § 2º, V, alíneas “b” e “c”, e § 2º-A da Lei 8.213/91.

Neste diapasão, quatro fatores passam a ser relevantes para a definição da duração do benefício: a idade do beneficiário(a), o tempo de união estável, a quantidade de contribuições do(a) instituidor(a) e se a morte decorreu de acidente.

No caso dos autos, o instituidor recolheu mais de 18 contribuições mensais (ev. 26) e o início da união estável antecedeu em mais de 2 anos o falecimento, o que conduz à aplicação da tabela de duração prevista no art. 77, § 2º, V, alínea ‘c’, da Lei 8.213/91:

- duração de 3 anos, para beneficiários com menos de 21 anos de idade;
- duração de 6 anos, para beneficiários entre 21 e 26 anos de idade;
- duração de 10 anos, para beneficiários entre 27 e 29 anos de idade;
- duração de 15 anos, para beneficiários entre 30 e 40 anos de idade;
- duração de 20 anos, para beneficiários entre 41 e 43 anos de idade;
- vitalícia, para beneficiários com 44 ou mais anos de idade.

Tendo em vista que a autora contava 53 anos de idade quando ocorreu o falecimento de seu companheiro, há de se concluir que o benefício deverá ser concedido de forma vitalícia, com o pagamento de atrasados desde a data do óbito do segurado, uma vez que o requerimento administrativo foi efetuado dentro do prazo de 90 dias contados da data do óbito (óbito em 29/08/2018 e DER em 03/09/2018 – ev. 3 – it. 1).

Tratando-se de óbito ocorrido em momento anterior à EC 103/19 (promulgação em 12/11/2019, com publicação e vigência em 13/11/2019), não devem ser aplicadas, ao caso concreto, as regras instituídas pela denominada Reforma da Previdência. Isto porque, o seu art. 3º, põe a salvo o direito adquirido daqueles que tenham cumprido os requisitos para obtenção de benefícios até a data de sua vigência. Desse modo, o valor total da pensão deixada pelo(a) instituidor(a) independerá do número de dependentes, ou seja, deve ser utilizado o coeficiente de 100% do salário de benefício, cabendo a cada dependente habilitado a sua respectiva cota parte sobre este total.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
9º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Diante de todo o exposto:

1. **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a incluir a parte autora, como beneficiária da pensão por morte cujo instituidor é Á [REDACTED] S, a partir da data do óbito do segurado (29/08/2018). Conforme disposto na fundamentação, o benefício terá caráter vitalício. Os atrasados deverão ser corrigidos a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento e acrescidos de juros, a partir da citação, conforme os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2. Incidentalmente, REAPRECIO E ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, tendo em vista o caráter alimentar, para que seja implementado o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o INSS comprovar nos autos o atendimento da presente determinação judicial, no mesmo prazo.

Sem custas e honorários conforme artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **MARCOS PAULO SECIOSO DE GÓES, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jftrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510003312408v4** e do código CRC **52415fef**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCOS PAULO SECIOSO DE GÓES
Data e Hora: 23/7/2020, às 11:16:25

[REDACTED]

510003312408.V4